



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.315, DE 2013

Apensados: PL nº 1.174/2015, PL nº 3.635/2015, PL nº 4.803/2016, PL nº 5.688/2016, PL nº 5.892/2016, PL nº 6.284/2016, PL nº 9.827/2018 e PL nº 3.241/2019

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

Autores: Deputados KEIKO OTA E CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 6.315, de 2013, que visa extinguir a figura do tráfico privilegiado.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

Ao presente projeto, houve o apensamento dos seguintes expedientes:

1) **Projeto de Lei nº 1.174/2015, que revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências:

“O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2) **Projeto de Lei nº 3.635/2015**, que altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual dispõe sobre a Lei de Drogas:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3) **Projeto de Lei nº 4.803/2016, que modifica o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 agosto de 2006**, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências:

“O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Art. 2º O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas não poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, mesmo que o agente



seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4) **Projeto de Lei nº 5.688/2016**, que altera o § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dando-lhe nova redação e acrescentando-lhe os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal Brasileiro, e no art. 42 desta Lei, bem como que também concorram todas as seguintes circunstâncias:

I) tenha o agente bons antecedentes, não seja reincidente, apresente conduta social adequada e não inclinada à delinquência.

II) ausência de habitualidade da conduta, com indicativo de que o fato foi eventual e isolado;

III) quantidade e diversidade diminutas e baixa nocividade da substância ou do produto;

IV) ausência de proveito econômico direto;

V) inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 40, desta Lei;

VI) o agente demonstre efetivo arrependimento pela conduta, ressalvada a absoluta impossibilidade de fazê-lo;

VII) o agente não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

VIII) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação do benefício previsto neste parágrafo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”



5) **Projeto de Lei nº 5.892/2016**, que revoga o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

6) **Projeto de Lei nº 6.284/2016**, que revoga o § 4º do art. 33 e insere o inciso VIII no art. 40, ambos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O artigo 40, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII:

“Art. 40.....

.....

VIII – o agente se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

7) **Projeto de Lei nº 9.827/2018**, que revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de réu primário cumprir pena por tráfico de drogas em regime aberto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



8) **Projeto de Lei nº 3.241/2019**, que revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prevê causa de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prevê causa de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

As peças legislativas foram enviadas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que proferiu parecer pela aprovação do expediente principal, com a rejeição dos Projetos de números 1.174/2015, 3.635/2015, 4.803/2016, 5.688/2016, 5.892/2016, 6.284/2016 e 9.827/2018.

Em seguida, houve o encaminhamento da matéria para apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e consequente oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania pronunciarse a respeito da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 32, IV, “a” e do 53, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesse sentido, registre-se que as peças legislativas ora analisadas **atendem aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, I e 61, todos de nossa Carta Magna.

No que tange à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que a proposição nº 6.284, de 2016 não se encontra em completa harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, no que diz respeito à pretensa inclusão do inciso VIII no art. 40 da Lei nº 11.343, de



2006. Esclareça-se que o dispositivo mencionado traz um rol de causas de aumento de pena e busca abarcar o fato de o agente se dedicar às atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Ocorre que a dedicação às atividades criminosas pode ser tida como um conceito jurídico indeterminado, o que dificulta a sua aplicação no caso concreto.

Ademais, o sistema pátrio já prevê circunstâncias semelhantes, como o instituto da reincidência, agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal; e a análise dos antecedentes, com previsão no *caput* do art. 59, do mesmo Diploma.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que algumas proposições não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que as proposições nº 3.635, de 2015; 6.284, de 2016; e 9.827, de 2018; omitiram o objetivo pretendido, partindo, diretamente, à inovação legislativa.



Ainda no que se refere ao PL 6.284, de 2016, a sigla “NR” deveria ter constado no final da modificação levada a cabo.

Já o expediente nº 4.803, de 2016, esqueceu de fazer menção ao “art. 3º”, antes da cláusula de vigência.

Por fim, a peça legislativa nº 5.892, de 2016, equivocou-se ao constar que *“fica revogado o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*, quando, na verdade, deveria constar que *“fica revogado o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que o denominado “tráfico privilegiado” está previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que, por sua vez, preceitua que *“nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”*.

Saliente-se que o tipo penal base, previsto no caput do art. 33, bem como as condutas previstas no § 1º do mesmo dispositivo, possuem balizas legais no importe de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ocorre que, como bem salientado na justificação da peça legislativa principal, tem-se que a aplicação combinada das normas mencionadas resulta na imposição de censura penal extremamente branda. A título de exemplo, é interessante verificar que a incidência da causa de diminuição de pena, no importe de dois terços, sobre a pena mínima prevista ao delito, importa na imposição de pena de, tão-somente, um ano e oito meses de reclusão.

O mencionado *quantum* sancionatório representa censura inferior àquela abstratamente prevista ao crime de furto, por exemplo; delito onde não há violência ou grave ameaça à pessoa, além de não possuir alta potencialidade lesiva.

Por outro lado, o crime de tráfico de drogas possui assento constitucional, sendo, por imperativo disposto no inciso XLIII do art. 5º, da Lei Maior, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.



Além disso, a ele são aplicadas as regras rígidas previstas na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Contudo, a doutrina e jurisprudência majoritárias não reconhecem a hediondez da figura privilegiada.

Como bem ressaltado, ainda na justificção, tem-se que a aplicação de pena - tão leve ao crime em análise - permite a concessão de inúmeras benesses legais ao traficante, apenas por ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, além de não integrar organização criminosa.

É essencial consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de infrações e violência relacionados ao tráfico de drogas.

Inegável reconhecer, portanto, que tal delito se encontra também no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, portanto, obter censura penal condizente com o mal que representa.

Portanto, o Direito Penal não pode desconsiderar tais circunstâncias e ser complacente com o infrator da norma penal, independentemente da existência ou não das condições expostas no § 4º, em exame.

Logo, imperiosa a revogação da mencionada norma indulgente, que apenas fragiliza o arcabouço legislativo pátrio e fomenta a continuidade da escalada criminosa.

Realizadas tais considerações, observa-se que os Projetos de Lei nº 3.635/2015 e 5.688/2016 modificam o aludido § 4º para mudar a fração a ser aplicada na diminuição da pena, que, atualmente, é de um sexto a dois terços, para o importe de um sexto a um terço, sendo que o segundo expediente ainda traz um rol contendo outras condições para que a figura privilegiada subsista. Sem embargo, entendemos mais adequada a revogação do dispositivo, conforme amplamente justificado.

Com relação às demais peças legislativas, constata-se que possuem a mesma finalidade da principal, razão pela qual esta merece ser aprovada.

Efetuada tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas nos mencionados textos, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do expediente principal, que prevê a extinção da figura do tráfico privilegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONINETTO** – PSL/RJ

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.315, de 2013; 1.174, de 2015; 5.688, de 2016 e 3.241, de 2019, na forma do substitutivo anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.635, de 2015, 4.803, de 2016, 5.892, de 2016, 9.827, de 2018; e
- c) pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.284, de 2016;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONINETTO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.315, DE 2013

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prevê causa de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006, extinguindo a causa de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessões, de de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora